Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 1133/2025
INDICAÇÃO N°: 263/2025.
ASSUNTO: Indica ao Poder Executivo Municipal "*a implementação do projeto social municipal 'Movimento Paraolímpico Marataízes*".
AUTOR: Hudson Paz Teixeira.

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição de Indicação n° 263/2025 apresentada pelo **Vereador Hudson Paz Teixeira,** sob o protocolo 1185/2025, processo administrativo nº 1133/2025, que indica "*ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a implementação do projeto social municipal 'Movimento Paraolímpico Marataízes'*".

2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise técnica-legislativa.

3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 07 (sete) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.

4. É o brevíssimo relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.

6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200360038003600340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.

8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

III – ANÁLISE JURÍDICA

9. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)[1] que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)[2], servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.

10. Deste modo, é de bom tom ressaltar, que para que a indicação se revista de legalidade e constitucionalidade é necessário que seu objetivo esteja limitado a **sugerir** ações ou medidas, sem impor obrigações ao Poder Executivo.

11. O exame da proposição revela que, embora formalmente redigida como "indicação", o texto ultrapassa o caráter meramente sugestivo e **impõe medidas concretas ao Executivo**, especificando providências a serem adotadas e procedimentos com **detalhamento da execução de atos administrativos**.

12. Esse detalhamento e o tom imperativo configuram ingerência na gestão administrativa, o que desvirtua a natureza da indicação e **extrapola a competência do vereador**.

[1] Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;
[2] Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200360038003600340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://www.cmmarataizes.es.gov.br

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataízes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

13. Por fim registra-se que se a proposição for dada como inconstitucional, antirregimental ou alheia à competência da Câmara, seu Autor poderá interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação (parágrafo único, o art. 152, do Regimento Interno)[3].

14. Quanto ao **quórum** para aprovação, em observância ao disposto no art. 217, *caput,* do Regimento Interno[4]*,* as indicações necessitam ser aprovadas em Plenário por **maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores**.

IV – CONCLUSÃO

15. Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **IMPOSSIBILIDADE** de prosseguimento da presente proposição, porquanto extrapola a competência do Vereador ao impor obrigações e detalhar a execução de atos administrativos, afastando-se da finalidade própria da indicação.

16. **SUGERE-SE** a devolução da matéria ao Autor **recomendando** a adequação do texto, de modo a preservar seu caráter **estritamente sugestivo**, suprimindo comandos imperativos ou especificações que configurem ingerência na função administrativa;

17. Ressalta-se que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, órgãos compostos por representantes eleitos e legítimos do Parlamento, os quais apreciam o mérito da proposição, inclusive quanto às repercussões políticas.

18. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 08 de agosto de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini
Assessora Jurídica do Presidente, Mesa Diretora e Plenário
OAB/ES 16.461

[3] Art. 152 [...] Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.
[4] Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200360038003600340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.